



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000272248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034321-27.2023.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é paciente FULVIO MURILO RAGGIO JÚNIOR, Impetrantes GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO e MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para relaxar a prisão da paciente Fulvio Murilo Raggio Júnior, por incidência de excesso de prazo. Deverá o MM. Juiz providenciar determinar a expedição incontinenti de alvará de soltura clausulado em favor da suplicante, e na outra parte, denegaram a mesma, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA (Presidente sem voto), MAURICIO VALALA E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2023.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2034321-27.2023.8.26.0000

Comarca de Salto

MM. Juiz: Doutor Cláudio Campos da Silva

**Impetrantes: Advs. Drs. Guilherme André de Castro Francisco e
Maique Alexandre Cardoso de Carvalho**

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal

Paciente: Fulvio Murilo Raggio Júnior

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 51.823

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER REVOGADA A PRISÃO DO PACIENTE, POR INCIDÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. SEGUNDO PLEITO PARA SE “RECONHECER A ILEGALIDADE NA ABORDAGEM NOS GUARDAS MUNICIPAIS E EM CONSEQUÊNCIA A NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS (ARTIGO 157 DO CPP)” (FL. 20).

AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06.

SITUAÇÃO NA QUAL SE MOSTRA PATENTE A INCIDÊNCIA DE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL, A ENSEJAR A LIBERTAÇÃO DO SUPPLICANTE.

GUARDAS MUNICIPAIS QUE, A PAR DE DESFRUTAREM DE PODER DE POLÍCIA REDUZIDO, AGIRAM COMO QUALQUER DO POVO.

**Ordem concedida parcialmente, com
determinação, e denegada na outra parte.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fulvio Murilo Raggio Júnior, apontando o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Salto como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se encontra preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fl. 02), alegando que há incidência de excesso de na tramitação da ação penal, pois ele está custodiado desde 20/10/2021 (fl. 02).

Asseveram que “em 14/01/022, o Juiz determinou a instauração de incidente de dependência toxicológica, sendo que até o momento não foi realizada pelo IMESC” (fl. 04), “demora essa que não pode ser atribuída à defesa, mas à estrutura do próprio órgão judiciário” (fl. 04).

Frisam, ainda, que “por mais que o juízo tenha, ao final, requisitado informações acerca do agendamento do exame, mostrando-se diligente, entendo irrazoável o tempo despendido. No mais, verifica-se que houve desídia por parte do instituto responsável, que não se pronunciou sobre o exame” (fl. 05).

Argumentam, demais, que a prisão é ilegal, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivada por guardas civis, que não têm competência para tal (fls. 07/12), de modo que “Era o caso de reconhecimento da nulidade do processo *ab initio* em razão da nulidade gerada pela ilicitude do conjunto probatório” (fl. 08).

Concluem pleiteando a concessão da ordem para que seja reconhecido “o excesso de prazo com o relaxamento da prisão (...). Reconhecer a ilegalidade na abordagem nos Guardas Municipais e em consequência a nulidade das provas produzidas (artigo 157 do CPP)” (fl. 20) (fls. 01/21).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 229/230.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 232/234), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Luiz Carlos Gonçalves Filho, pela denegação da ordem (fls. 239/246).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser concedida em parte, não obstante o zelo com que se houve o representante do Ministério Público, e na outra, denegada.

Das informações prestadas pela digna autoridade, dita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, se constata que o paciente está processado nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fl. 232).

Foi ele preso em flagrante delito 20/10/2021, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia seguinte (fl. 232).

A denúncia foi ofertada em 22/11/2021, determinada a notificação em 30/11/2021 e apresentada defesa prévia em 30/12/2021 (fl. 232).

Menciona o Magistrado que “Em 01/12/2021, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade. Em 13/01/2022, determinei a instauração de incidente de insanidade, para avaliar a capacidade e imputabilidade do réu e determinei a suspensão do andamento do feito até a conclusão dos trabalhos com oferta de laudo” (fls. 232/233).

Esclarece, ainda, o MM. Juiz que “Em 03/03/2022, foi enviado ofício ao IMESC solicitando data para realização da perícia. Em 18/05/2022, foi designada perícia para o dia 30/06/2022, às 09:20h. Em 19/05/2022, determinei a intimação/requisição do réu para comparecimento a perícia designada. Em 12/09/2022, determinei a intimação do representante legal do IMESC, a fim de que providencie o envio do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo improrrogável de trinta dias. Em 23/11/2022, foi expedido ofício à Corregedoria Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração para que avalie e realize a devida apuração de penalidade administrativa em face do responsável legal do IMESC. Em 25/11/2022, foi acostado aos autos ofício da Corregedoria Geral da Administração, que solicitou ao IMESC a apuração quanto ao não cumprimento às determinações deste juízo. Em 19/01/2023, determinei a intimação do representante legal do IMESC, a fim de que providencie o envio do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo improrrogável de trinta dias. O feito aguarda a vinda do laudo da perícia realizada” (fl. 232).

Dos autos nº 0000090-16.2022.8.26.0526 tem-se resposta ao ofício datado de 13/03/2023, com informação no sentido de que “a perícia ocorreu em 30/06/2022 (...) e o Perito OSWALDO (...) responsável pelo caso concreto foi notificado de antemão em 30/09/2022, para que apresente o Laudo Pericial em caráter de urgência a fim de que a celeridade processual e a prestação jurisdicional objetiva sejam devidamente alcançadas” (fl. 73), contudo, compulsando o feito não se tem notícia do Perito quanto a tal.

E no caso em tela, pertinente o acolhimento do reclamo de incidência de excesso de prazo, a ensejar a libertação do paciente.

Do processo em epígrafe se constata que foi o paciente preso em flagrante delito em 20/10/2021, e embora do esforço encetado pelo Julgador, até o presente momento não aportou ao feito o laudo requisitado, cuja perícia foi realizada em 30/06/2022, ou seja, após oito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses da sua segregação.

De se observar que a prisão cautelar perdura por mais de dezessete meses, sem que a fase instrutória sequer tenha se iniciado, uma vez que é aguardada a juntada do citado laudo pericial atinente ao incidente de insanidade.

Assim, considerando que o suplicante está custodiado, repita-se, desde 20/10/2021, referido cenário demonstra que tal lapso temporal supera em muito o princípio da razoabilidade, tudo a denotar, pois, que a concretização do aludido excesso de prazo ocorreu efetivamente no caso *sub judice*, ainda que indiretamente, por parte da atuação do Poder Judiciário.

Por fim, quanto ao pleito para se “Reconhecer a ilegalidade na abordagem nos Guardas Municipais e em consequência a nulidade das provas produzidas (artigo 157 do CPP)” (fl. 20), há que ser denegada a ordem.

Narra a exordial acusatória que “(...) FULVIO (...), em ocasião de calamidade pública, trazia consigo e guardava, para venda, fornecimento e entrega a consumo a terceiros, ainda que gratuitamente, 29 (vinte e nove) porções de 'cocaína', acondicionadas em invólucros plástico, com peso bruto aproximado de 21,31g (vinte e um gramas e trinta e um centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. autos de exibição, apreensão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 2/4 e 6). Segundo o apurado, na data e local dos fatos, durante a pandemia da COVID-19, o denunciado FULVIO – o qual estava em liberdade provisória desde 30 de setembro de 2021 em razão de prisão preventiva pela prática de tráfico de drogas - trazia consigo duas sacolas plásticas contendo 29 (vinte e nove) porções de 'cocaína', todas destinadas a venda, entrega e fornecimento a consumo a terceiros. Ocorre que FULVIO avistou uma viatura da Guarda Civil Municipal em patrulhamento pelo local do ocorrido e dispensou as sacolas ao solo, o que chamou a atenção dos servidores públicos. Em razão disso e da existência de denúncias anteriores de tráfico de drogas contra FULVIO os servidores públicos decidiram pela abordagem. Realizada revista pessoal, com FULVIO foi encontrado 1 (um) telefone celular, em cuja capa protetora havia R\$ 10,00 (dez reais). As sacolas plásticas dispensadas pelo denunciado foram localizadas. Em uma das sacolas foram encontradas 14 (catorze) porções de 'cocaína' e na outra mais 15 (quinze) porções da mesma droga. Indagado, FULVIO disse aos guardas civis municipais que estava realizando tráfico de drogas” (fls. 102/103 dos autos principais).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das prisões, em decorrência da ilegitimidade da Guarda Civil Metropolitana, sendo, pois, necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo [144](#), parágrafo [8º](#), estabelece que as Guardas Municipais se destinam a proteção de bens, instalações e serviços dos Municípios, tendo, pois, poder de polícia reduzido, e não genérico, contrariamente ao que se dá com outras instituições e corporações elencadas nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo constitucional.

No entanto, referida limitação não significa que o guarda civil municipal não possa prender em flagrante delito quem estiver cometendo crime, como em tese se dá na espécie, vez que tal possibilidade inclusive é reservada, nos moldes do artigo 301, do Estatuto Adjetivo, também ao cidadão comum, a qualquer do povo, isso porque não haveria que se dar um *bill* de impunidade a quem, repita-se, em tese, é surpreendido, em atitude criminosa.

Assim, não se vislumbra a incidência de ilegalidade na conduta dos guardas municipais, mormente quando essa se dá em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo [301](#), do [Código de Processo Penal](#), que prevê que qualquer do povo pode, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, como no caso.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“Recurso de habeas corpus. Prisão em flagrante. Guarda Municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito Permanente. - A guarda municipal, a teor do disposto no 8º, do art. [144](#), da [Constituição Federal](#), tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto defesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do CPP. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta - também - a apreensão de coisas, objeto do crime. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão serão lavrados pela autoridade policial. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76 - modalidade guardar substância entorpecente.” (STJ, 6ª T. - RHC 7.916. Rel. Fernando Gonçalves DJU 09.11.98).

Igualmente: – “Processual penal. Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Guarda municipal. Nulidade da ação penal. Inexistência. Art. 301 do CPP. Ordem denegada. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada”. (STJ, HC 129932/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: 5ª Turma, data do Julgamento: 15/12/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **concede-se parcialmente a ordem para relaxar a prisão da paciente Fulvio Murilo Raggio Júnior**, por incidência de excesso de prazo. **Deverá o MM. Juiz providenciar determinar a expedição *incontinenti* de alvará de soltura clausulado em favor da suplicante**, e na outra parte, denega-se a mesma.

Nos termos do artigo 40, do Estatuto Adjetivo, remeta-se pela Secretaria cópia integral dos autos deste writ, e de outros que eventualmente tenham sido interpostos, apensados entre si, ao Excelentíssimo doutor Procurador Geral de Justiça, para apreciação, em decorrência da não apresentação ao Juízo requisitante, pelo tempo citado, da perícia requisitada por ele reiteradamente.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**